# LEI MUNICIPAL N.º 1.506/2003

**DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE, FIXA BASE DE CÁLCULO PARA SEU PAGAMENTO E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N°ˢ 965/95 E 1.455/2002.**

**LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º-** São consideradas atividades insalubres e perigosas, para efeitos de percepção do adicional previsto no Art. 88 da Lei Complementar n° 002 de 31 de dezembro de 2002, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

***I - Insalubridade de grau máximo:***

a) coleta e industrialização do lixo urbano;
b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto (limpeza dos sanitários);
c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose;
e) manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxas e óleos minerais);
f) manuseio e limpeza de fraldas (creches, contato com urina e fezes).

***II - Insalubridade de grau médio:***

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, inclusive em ambulâncias;
d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

e) aplicação de inseticidas e defensivos;
f) exumação de corpos;
g) atividades de solda;
h) trabalhos com raios "X";
i) manuseio de cal e cimento;
j) exposição contínua aos ruídos provocados por motores de explosão;
k) ruído contínuo, por recepção de sinais em fones;
l) trabalhos e operações em contato permanente com animais;
m) emprego de defensivos organofosforados (agrotóxicos);
n) atividades com exposição a raios solares;
o) manuseio de álcalis cáusticos (detergente, água sanitária) e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes (ceras).

***III - Insalubridade de grau mínimo:***

a) manuseio de medicamentos e similares;
b) varrição de ruas e limpeza de prédios públicos e outros logradouros públicos;
c) manuseio e preparo de alimentos;
d) manuseio, limpeza e lavagem de vestuário e tecidos em geral;
e) trabalho com britadores;
f) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

**Art.2º-** São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 88 da Lei Complementar n° 002 de 31 de dezembro de 2002.

**I -** operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
**II -** instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

**Art.3º-** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1° e 2° desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

**§ 1° -** O trabalho em caráter habitual e extraordinário mas de modo intermitente dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

**§ 2° -** O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art.4º-** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

**I -** a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
**II -** o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
**III -** o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

**§ 1° -** A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

**§ 2° -** A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art.5º-** A base de cálculo do adicional de insalubridade será de 1,5 PR (um e meio padrões referenciais) do Município.

**Art.6° -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art.7º-** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

**Art.8º-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n°s 965 de 28 de março de 1995 e 1.455 de 27 de novembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 20 de agosto de 2003; 145º da Colonização e 44º da Emancipação.

**LAURO REINOLDO REETZ**
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**HASSO HARRAS BRÄUNIG**
Sec. Mun. da Administração